



Número: **1001536-72.2025.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Loterias/Sorteio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CASH FOR PAY LTDA (IMPETRANTE)		LARISSA PAES LEME DA CUNHA (ADVOGADO) RAFAEL DA SILVA FARIA (ADVOGADO) CESAR ARANGO LOBATO (ADVOGADO)		
SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216772353 1	22/01/2025 15:50	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001536-72.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: CASH FOR PAY LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CESAR ARANGO LOBATO - RJ187518, RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872 e LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465

POLO PASSIVO: SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros

DECISÃO

O impetrante trouxe aos autos informações sobre a alegada litispendência. Verifico que não é o caso, eis que são pedidos distintos, assim, em razão da mora existente, entendo ser o caso de analisar desde logo, o pedido de concessão de liminar.

De forma resumida o caso é de mora administrativa.

Destaco na petição inicial:

"A garantia de envio da notificação de que trata o artigo 16 em até 180 dias contados da publicação da Portaria àqueles que realizassem o protocolo até 20.08.2024, é um compromisso LEGAL assumido pela administração, não havendo qualquer razão jurídica ou fática que justifique a omissão na apreciação do pedido por 4 meses.

Importante destacar que há grave ofensa, ainda, ao princípio da confiança, na medida em que a empresa procedeu conforme estabelecido em Portaria, acreditando que teria seu pedido apreciado a tempo e modo oportunos, à luz do devido processo legal administrativo e que, desta forma, não sofreria ameaça à sua atividade empresarial"

Ora, as pessoas têm direito a uma decisão bem fundamentada, proferida no âmbito do devido processo legal por parte do Poder Público.



Eis a literalidade dos textos Constitucional e legal:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

“LEI Nº 9.784/99

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

A omissão ou mora na solução do processo administrativo de autorização, no caso dos autos, viola o direito da parte impetrante culminando em verdadeira pena de morte da pessoa jurídica em vista da dinâmica do mercado específico.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para que a Secretaria de Prêmios e Apostas seja impedida de praticar atos sancionatórios sob fundamento de exploração da atividade sem autorização ou impedir a exploração da atividade pela Impetrante até a conclusão do processo administrativo de autorização pela Secretaria de Prêmios e Apostas, **com proferimento de decisão final.**

Procedam-se as comunicações de praxe.

Datado e assinado digitalmente.

